



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/05/15

ITEM Nº 56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-001744/026/13

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Cicero Paulino Sobrinho.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanha(m): TC-001744/126/13 e Expediente(s): TC-034660/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIUÁ, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que resumiu impropriedades às fls.44/49 do laudo técnico.

Após notificação (fls.53), o responsável apresentou justificativas (fls.56/93) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos suplementares até 30% do orçamento da despesa, ou seja, acima da inflação do período;

Defesa - O percentual autorizado na Lei Orçamentária para o atual exercício (2014) é de 20% (vinte por cento), consoante artigo 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 1459 de 21/11/2013.

- Inexistência de dotação orçamentária específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente;

Defesa - As despesas destes setores são atendidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as dotações das Secretarias da Educação, Saúde e Assistência Social.

- Falta de edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Não apresentou justificativas.

A.3 CONTROLE INTERNO

- Embora constatadas diversas irregularidades, os pareceres mensais foram pela inexistência de falhas, o que demonstra o descumprimento das obrigações do controle interno;

- Servidor ocupante de cargo efetivo de motorista nomeado como controle interno, incompatível com o desempenho de tal função;

Defesa - O servidor preenche os requisitos estabelecidos e recebeu o Manual Básico de Controle Interno editado por este Tribunal.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de 6,75%;

- Alterações por créditos adicionais e mais as transposições, remanejamentos e transferências totalizaram 37,81% do orçamento inicial, o que demonstra deficiência de planejamento;

- Déficit orçamentário decorrente da abertura de créditos adicionais sem o devido amparo financeiro;

- Embora alertado, por nove vezes, sobre descompasso entre receitas e despesas, não conteve gasto não obrigatório e adiável.

Defesa - O Agente da Fiscalização não diferenciou a fonte de recursos a que se referiam as movimentações ocorridas no exercício; a maioria da movimentação foi de recursos repassados por órgãos da esfera estadual e federal (R\$ 728.194,00), de difícil previsão no âmbito municipal, tornando obrigatória a abertura de créditos adicionais para que os recursos sejam corretamente aplicados.

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Cancelamento de restos a pagar de exercícios



anteriores no montante de R\$ 715.362,01, destes R\$ 673.948,61 eram processados, fato que ajudou a melhorar o resultado financeiro negativo do exercício em análise;

- **Aumento do déficit financeiro de 2012 em 17,34%;**

Defesa - Cancelamentos no valor de R\$ 673.948,61, referem-se a empenhos de contribuições patronais objeto de parcelamento e confissão de dívidas junto ao Instituto de Previdência Municipal de Caiuá e o restante (R\$ 41.413,40) a despesas sem a competente liquidação.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Falta de liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo.**

Defesa - Atribui a situação à diminuição dos repasses do ICMS e do FPM e do alto custo para atendimento das necessidades dos moradores, a maioria composta de lavradores assentados que dependem exclusivamente da assistência do Poder Executivo Municipal.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- **Cobrança dos serviços de água e esgoto por valores fixos;**

- **Falta de hidrômetros para leituras do consumo de água;**

- **Receitas inferiores às despesas de manutenção do departamento de água e esgoto, o que denota subsídio de forma indireta;**

- **Matéria objeto de acompanhamento em Inquérito Civil do Ministério Público do Estado de São Paulo.**

Defesa - A Prefeitura vem adotando, dentro de seus poucos recursos, medidas visando regularização; adquiriu os hidrômetros que estão sendo instalados; quanto à cobrança por valores fixos, informa que o preço varia conforme a quantidade utilizada, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 1446/13.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- **Aumento de 6,24% no saldo da dívida ativa;**

- **Falta de protesto das dívidas que não são**



ajuizadas em razão do valor.

Defesa - A maioria destas dívidas é inferior a 283,43 UFIRs e, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, não devem sequer ser ajuizadas as correspondentes ações, sob pena de extinção; nestes casos, o débito pode ser cancelado com fundamento no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, a fim de evitar prejuízo, aguarda possível acordo de pagamento.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- A Prefeitura ultrapassou o limite prudencial de 95% das despesas de pessoal no primeiro quadrimestre e também a baliza de 54% da Receita Corrente Líquida nos dois últimos quadrimestres;

- Falta de recondução do gasto excessivo no prazo legal;

Defesa - Não deduziu justificativas.

B.3.2 SAÚDE

- Índice de mortalidade infantil superior aos do Estado e da região de governo (Base 2012);

- Existência de restos a pagar não pagos até 31.01.14.

Defesa - Não apresentou alegações.

B.3.3.1 ROYALTIES

- Recursos do Fundo Especial do Petróleo transferidos para a conta movimento, o que impossibilita a análise da aplicação dos recursos com os fins a que se destinam;

Defesa - Os recursos (R\$ 47.046,92) foram transferidos para a conta movimento e utilizados dentro das situações previstas pela Federal nº 7.990, de 28/12/1989, ou seja, para o pagamento das despesas com o serviço de abastecimento e tratamento de água que alcançou no exercício o montante de R\$ 62.989,16 e a diferença coberta com recursos próprios.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- A Prefeitura não pagou o saldo devido;



- Pagamento diretamente aos credores;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências de precatórios;
- Divergência entre o Balanço Patrimonial e o mapa de precatórios informado ao sistema AUDESP.

Defesa - Após gestões junto ao Tribunal de Justiça, conseguiu comprovantes de inúmeros pagamentos em aberto, conforme se observa do relatório/informação nº 567/2014 (doc. 4), emitido em 21 de julho de 2014; argumenta que não possui dívidas na Justiça do Trabalho e devido a questões puramente financeiras, vem se empenhado em parcelar os débitos junto aos credores.

B.5.1 ENCARGOS

- Parcelamento frequente dos débitos previdenciários em razão de inadimplência ao longo dos anos;
- Inclusão das contribuições previdenciárias dos servidores nos parcelamentos, com a existência de pendências desde o exercício de 1996;
- Falta de repasses de alguns valores retidos das contribuições previdenciárias dos servidores, o que pode configurar ato de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal;
- Ausência de recolhimento de algumas das parcelas pertencentes ao exercício, com a inclusão no novo parcelamento;
- Falta de comprovação dos recolhimentos mensais de 2013;
- Falta de recolhimento da contribuição patronal (R\$ 269.062,41) e dos servidores (R\$ 64.730,57) e das parcelas incluídas no parcelamento.

Defesa - Devido ao alto custo de manutenção do município em razão da existência de duas agrovilas e seis assentamentos, a arrecadação se torna insuficiente para o cumprimento das obrigações previdenciárias; relaciona os parcelamentos efetuados e homologados pelo Ministério da Previdência Social (sistema CADPREV), em data de 14/03/2014, salientando a regularidade dos respectivos pagamentos.



B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Abertura do expediente TC-786/005/14 para análise de falha relevante referente à incorporação de gratificação de nível universitário decorrente de lei julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

- Liquidação de despesas com aluguel de caminhão sem a juntada de documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços, o que contraria o inciso III do §2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64;

Defesa - Por equívoco da Administração, os comprovantes de liquidação ficaram na garagem municipal; junta nesta oportunidade o relatório por amostragem, onde comprova a utilização do caminhão, horário, serviço, etc.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Inexistência de controle da frota de veículos municipais.

Defesa - Não apresentou defesa.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, haja vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Defesa - Deixou de apresentar justificativas.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação dos pareceres prévios desta Corte de Contas no site da Prefeitura.

Defesa - Consulta efetuada em 11/09/2014 demonstra a divulgação dos pareceres do Tribunal até o exercício de 2011; o parecer relativo a 2012 não estava disponível porque este Tribunal ainda não o havia emitido na referida data.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência entre o informado ao sistema Audesp e o apurado pela Fiscalização.

Defesa - Os esclarecimentos foram apresentados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária e
4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios.

D.3.2 HORAS EXTRAS

- Pagamento de horas extras após a extrapolação do limite prudencial das despesas de pessoal no primeiro quadrimestre e superado o teto de 54% nos últimos dois quadrimestres, em descumprimento ao disposto no inciso V do Parágrafo Único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Pagamento de horas extras sem autorização expressa do superior imediato, justificativas das situações excepcionais e temporárias e demonstração do interesse público.

Defesa - Atribui as despesas à necessidade de execução do serviço público em duas realidades distintas: a primeira na zona urbana, e a segunda na zona rural, composta de agrovilas e de seis assentamentos.

D.3.3 CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ASSESSORIA

- Existência de quatro empresas para prestação de serviços de assessoria, o que demonstra eventual terceirização administrativa;
- Ausência de demonstração da necessidade de contratação de assessorias em detrimento da realização dos serviços por servidor concursado;
- Os serviços contratados são inerentes à atividade fim da Administração Municipal;

Defesa - A contratação de empresas de assessoria nas áreas jurídica, educacional, financeira, contábil e orçamentária é regular, pois não se tratam de serviços habituais e rotineiros, mas técnicos que exigem conhecimentos específicos que os servidores da Administração não possuem.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

Defesa - A matéria relativa à incorporação da gratificação de nível superior ainda está em análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste Tribunal e as demais recomendações foram objeto de justificativas nos itens desta defesa.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,38%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	79,27%
DESPESAS COM PESSOAL	57,61%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,78%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,75%

Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 293/295) ratifica a taxa de 57,61% apurada pela Fiscalização quanto às despesas com pessoal, ou seja, acima do limite máximo de 54% disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, observa que o prazo para recondução dos gastos com pessoal à luz do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal é duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. Neste sentido assinala que, de acordo com os dados divulgados pelo IBGE, o PIB brasileiro de 2012 cresceu 0,9% em relação ao ano anterior.

Por fim, considerando os registros constantes no AUDESP, anota que a despesa com pessoal foi reconduzida para 51,99% no 2º quadrimestre de 2014, mantendo-se ainda acima do limite prudencial (51,30%).

Tendo em conta o déficit orçamentário, aumento do resultado financeiro negativo e ainda a abertura de créditos adicionais em percentual superior à expectativa inflacionária, a assessora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se manifesta às fls. 296/301 opina pela emissão de parecer desfavorável.

Conclui **Assessoria Técnica** (fls.302/317), tendo em vista as diversas falhas destacadas na instrução do feito, em especial os aspectos contábeis e encargos sociais, acompanhada pela **d. Chefia** (fls. 318), pela emissão de parecer desfavorável.

Ministério Público (fls. 319/323) opina, igualmente, por parecer desfavorável em face das múltiplas falhas destacadas às fls. 319/320¹. Avalia que podem ser tratados como ressalvas os apontamentos que denotaram inconsistência de

1

B.1.1 - alterações orçamentárias mediante transposições e transferências sem autorização legislativa específica;

B.1.1 - alterações orçamentárias atingiram o equivalente a R\$ 6.806.183,60, equivalente a 37,81% da despesa inicialmente prevista;

B.1.1 - ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 6,75%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;

B.1.2 - aumento de 17,97% do déficit financeiro, passando de R\$ 1.861.553,42 para R\$ 2.196.081,99;

B.1.3 - Baixo índice de liquidez imediata, revelando falta de capacidade financeira para honrar compromissos de curto prazo;

B.2.2 e D.3.2 - Contratação de horas extras após ter ultrapassado o limite prudencial das despesas de pessoal no primeiro quadrimestre e superado o teto de 54% nos últimos dois quadrimestres do exercício;

B.3.3.1 - recursos do Fundo Especial do Petróleo transferidos para a conta movimento;

B.4.1 - Prefeitura não pagou o saldo integral de precatórios devido (montante sem pagamento no exercício: R\$ 297.149,08);

B.5.1 - falta de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência local, ocasionando mais um parcelamento de débitos previdenciários; não houve o provisionamento de parcelas de novo acordo que foram vencendo enquanto era aguardada a homologação pelo Ministério da Previdência (o que culminou que a Prefeitura ficasse um ano sem recolher valores das dívidas anteriores) Irregularidades reincidentes no quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações devendo ser sanados nas contas futuras. Considera ainda cabível a expedição de determinações², recomendações³ e formação de autos

² Item 4.3 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art.74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

2. Item B.2.2 - atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às vedações do art.22 da referida lei, promovendo a recondução aos limites dentro do prazo legal (considerando a possibilidade de ocorrência do prazo dobrado, nos termos do art. 66 da LRF);

3. Item D.1 - divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);

³ 1. Item A.1 - limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;

2. Item A.1 - contemple nas peças de planejamento verbas suficientes e adequadas ao atendimento à criança e adolescente, em respeito ao princípio da prioridade absoluta, conforme prescrevem o art.227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei Federal 8.069/90;

3. Item A.1 - institua Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal 11.445/07;

4. Item A.1 - institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal 12.305/10;

5. Item B.1.1 - aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;

6. Item 8.1.3 - envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro;

7. Item 8.1.5 - providencie a instalação de hidrômetros para leitura do consumo de água, permitindo a cobrança da tarifa relativa ao consumo efetivo, atentando à jurisprudência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios⁴. Por fim, pugna pela punição do gestor pela infração administrativa prevista no artigo 5º,

STJ que considera indevida a cobrança por estimativa de consumo;

8. Item 8.1.6 - aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais", sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei Federal 8.429/92;

9. Item 8.3.3.1 - movimente em conta vinculada a receita de royalties, de modo a evitar a falta da comprovação da adequada aplicação na finalidade a que se destinam os recursos, em respeito ao art.8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10. Item 8.6 - adote mecanismo para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis e da utilização da frota;

11. Item 8.8 - observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;

12. Item D.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art.83 da Lei Federal 4.320/64), observando o Comunicado SDG 34/2009;

13. Item D.3.2 - averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;

14. Item D.5 atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

⁴ Item D.3.3 - contratações de empresas de assessorias (Santiago, Kuhn & Villela Soc. de Advogados: assessoria jurídica para os processos do TCESP, R\$5.000,00/mês; Consilcel Assessoria e Aud. em Adm.Pública SS Ltda.: assessoria nos setores administrativo e financeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inc. III da Lei Federal 10.028/00, com multa de 30% de seus vencimentos anuais.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2615/026/10 - parecer desfavorável; Relator: e. Auditor-Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Pedido de Reexame não provido; Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;

Exercício de 2011 - TC-1087/026/11 - parecer desfavorável; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa; Pedido de Reexame não provido; e

Exercício de 2012 - TC-1676/026/12 - parecer desfavorável; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Acompanham os presentes autos o expediente TC-34660/026/14⁵.

É o relatório.

GCECR
MTM

R\$3.848,23/mês; Adriana da Silva Pereira Sociedade de Advogados: assessoria jurídica na área da educação e contabilidade judicial, R\$6.500,00/mês; Edcel Contabilidade Pública S/C Ltda.: serviços técnicos nas áreas contábeis e orçamentárias, R\$4.541,25/mês para desempenho de atividades inerentes à Administração, que deveriam ser executadas por profissionais do quadro permanente.

⁵ Cópia de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Cícero Paulino Sobrinho, Prefeito de Caiuá, na qual relata o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e funcionais ao IPRECA, valendo-se de sucessivos parcelamentos amparados em leis municipais que autorizavam inclusive o reparcelamento de prestações sucessivamente descumpridas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001744/026/13

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,38%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	79,27%
DESPESAS COM PESSOAL	57,61%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,78%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,75%

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 32,38% das receitas provenientes de impostos.

Da receita oriunda do Fundeb, 79,27% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

O município de Caiuá atendeu também a regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 20,78% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1418/2012 (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários) e, conforme laudo da inspeção, não ocorreram pagamentos indevidos.

As despesas com pessoal superaram o limite legal máximo previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal no 2º e 3º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadrimestre de 2013⁶ (59,16% e 57,61%, respectivamente).

De acordo com o artigo 23, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no artigo 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos um terço no primeiro.

Contudo, na situação especial de baixo crescimento previsto no artigo 66 da Lei 101/00⁸,

⁶ B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	9.014.053,09	9.703.063,36	10.033.309,86	10.174.523,93
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		9.703.063,36	10.033.309,86	10.174.523,93
RCL - E	18.344.197,42	18.172.773,17	16.959.861,82	17.661.841,57
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		18.172.773,17	16.959.861,82	17.661.841,57
% Gasto = A / E	49,14%	53,39%	59,16%	57,61%
% Gasto Ajustado = D / H		53,39%	59,16%	57,61%

⁷ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição

⁸ Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entende-se que o município disporá automaticamente de quatro quadrimestres para por fim ao excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.

Sobre o tema, Setor de Cálculos da Assessoria Técnica em consulta ao Sistema Audesp verificou que os índices apurados no 1º e 2º quadrimestres de 2014 foram reduzidos para 57,30% e 51,99%, respectivamente.

Nestes termos, diante do baixo crescimento do PIB brasileiro em 2012 - de 0,9% em relação ao ano anterior - considero atendida a norma legal, uma vez que a Administração eliminou ao menos um terço do excesso da despesa total com pessoal no 1º quadrimestre de 2014 (de 59,16% para 57,30%) e no 2º quadrimestre de 2014 reconduziu para 51,99%, abaixo do limite máximo de 54% disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, em que pesem os aspectos positivos, há falhas que comprometem a aprovação das contas do Prefeito de Caiuá.

As peças de instrução demonstram descumprimento das metas orçamentárias, uma vez

cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrado elevado déficit de R\$ 1.392.784,94, correspondente a 6,75% da receita arrecadada, acentuando o resultado financeiro negativo vindo de 2012 em 17,97% (Déficit financeiro de 2012 = R\$ 1.861.553,42; 2013 = R\$ 2.196.081,99), não tendo a Prefeitura liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo⁹.

De se ressaltar que a execução orçamentária dos três últimos exercícios também se revelou deficitária (2010 - déficit de 10,16%, 2011 - déficit de 3,92% e 2012 - déficit de 9,57%); contudo, apesar dos 09 (nove) alertas emitidos pela Fiscalização sobre o descompasso entre receitas e despesas, a origem não efetuou o necessário contingenciamento de dotações deixando de dar cumprimento a dois pressupostos da responsabilidade fiscal: o superávit orçamentário e a redução da dívida governamental.

Compromete mais a gestão em exame o problema relativo ao pagamento dos débitos judiciais.

A Fiscalização aponta que o município optou pelo regime ordinário e, portanto, deveria quitar a totalidade do débito (**R\$ 686.920,61**) no período em exame; contudo, pagou diretamente aos

⁹ B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	1.881.675,82	2.735.285,44	2.942.726,68	1.674.234,58
Restos a Pagar não processados	333.280,52	2.066.211,64	482.033,60	1.917.458,56
Depósitos	-	-	-	-
Consignações	-	-	-	-
Outros	1.734.919,50	12.519.052,22	13.973.690,75	280.280,97
Total	3.949.875,84	17.320.549,30	17.398.451,03	3.871.974,11
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	3.949.875,84	17.320.549,30	17.398.451,03	3.871.974,11
Índice de Liquidez Imediata				0,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores valor (R\$ 116.328,81)¹⁰ muito abaixo do devido, registrando-se final insuficiência da ordem de R\$ 297.149,08¹¹, em afronta ao artigo 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal¹².

¹⁰

-Carlos Luiz Dalle Junior -R\$ 20.340,00
-Saneprol - Empenho 4153/13 -R\$ 12.974,90
-Izette Silva de Castro -R\$ 20.000,00
-Maria Helena S. Santos -R\$ 63.013,91
T O T A L.....R\$ 116.328,81

¹¹ Fls. 20 do relatório - "Com as correções, deixaram de ser pagos os seguintes precatórios e requisitórios de pequeno valor:"

Credor	Processo / Ofício	Valor
Carlos Luiz Dalle Jr.	11400-22.2005.5.15-0057 -Ofício 63/12	R\$ 74.972,99
Cirúrgica Taciba Com.Med. Ltda	0010240- 22.2007.8.26.0481 - EP- 8332/11	R\$ 13.888,07
Fazenda do Estado de SP	5720/08 - 0000797- 28.1999.8.26.0481	R\$ 9.592,93
Janaina Soriano Díncao Alves	27600-02.2008.5.15.0057 - Ofício 630/11	R\$ 74.311,72
Maria Elidia Vicente	11400-22.2005.5.15-0057 -Ofício 63/12	R\$ 1.733,67
Maria Lucia de Jesus Freitas	731/09	R\$ 11.156,10
Natanael de Souza Meira	5720/08	R\$ 87.931,18
Sonia Pimenta de F. Assis	79/2007	R\$ 8.658,42
Tania Cristina Paixão - Honorários (2012)	11400-22.2005.5.15-0057 -Ofício 63/12	R\$ 14.904,00
TOTAL		R\$ 297.149,08

¹² Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

.....



Contribui para a formação de juízo contrário à aprovação dos demonstrativos o recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Caiuá - IPRECA¹³, além da falta de quitação dos diversos parcelamentos efetuados. Segundo a Fiscalização, o valor total de débitos parcelados alcança a quantia de **R\$ 8.757.634,71¹⁴**, o que representa mais de 50% da Receita Corrente Líquida de 2013¹⁵.

Tal situação denota que a Prefeitura vem se utilizando do artifício do parcelamento e reparcelamento para postergar pagamentos, com decorrente comprometimento de orçamentos futuros.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

¹³ **Previdência Própria** Conforme planilha fornecida pelo Instituto de Previdência juntada às fls. 187 do anexo I, a Prefeitura deixou de recolher R\$ 333.792,98 (R\$ 269.02,41 da parte patronal e R\$ 64.730,57 dos servidores).

¹⁴ Parcelamento das Leis Municipais nºs. 1.286/2009; 1387/2011; 1394/12; 1428/13 e 1443/13

¹⁵ R\$ 17.661.841,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIUÁ, atinentes ao exercício de 2013.

Determino, à margem do parecer, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de evitar as impropriedades apontadas nos itens A.1 (Planejamento das Políticas Públicas); aperfeiçoe o funcionamento do controle interno e a arrecadação relativa aos serviços de água; melhore o sistema de cobrança da dívida ativa nos termos do Comunicado SDG nº 23/2013; movimente os recursos legalmente vinculados na conta específica e aplique-os exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme estipula o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; adote mecanismos para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis e da utilização da frota; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; alimente o sistema Audesp com dados fidedignos; autorize o pagamento de horas extras somente em situações excepcionais e temporárias; utilize os servidores do Quadro de Pessoal para os serviços rotineiros e inerentes do Executivo.

GCECR
MTM